



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
046	

## PARECER JURÍDICO LCR – 078/2018

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 879/2018, que Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública da “Escolinha de Futebol do Elias”.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 879/2018, que Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública da “Escolinha de Futebol do Elias”**, passo a opinar com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria de Sua Excelência, o Vereador MANOEL MAZZUTTI NETO, visa Declarar de Utilidade Pública Municipal a “Escolinha de Futebol do Elias”.

Consta do referido Projeto, encartado às fls. 003, a Justificativa do mesmo, onde o Autor formula as razões que justificam tal pedido.

Aduz que a referida Entidade foi fundada em data de 09 de setembro de 2010, sendo uma entidade sem fins lucrativos.

A Lei Municipal 986, de 03 de maio de 2007, regulamenta a matéria sob análise, ou seja, disciplina os requisitos essenciais para a Declaração de Utilidade Pública.

Ao meu sentir, o presente Projeto cumpre esses requisitos, elencados no Art. 2º, § 5º, incisos I a IX, da mencionada Lei Municipal, conforme documentos juntados às fls. 008/031.

[www.camarapva.mt.gov.br](http://www.camarapva.mt.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*

Câmara Municipal Pva do Leste - Mt.	
Fl. nº	Rub
047	

Entretanto, das exigências para tal concessão de tal Declaração, a Entidade deixou de apresentar o Balanço do ano anterior, conforme menciona o art. 2º, § 5º, inciso IV, da referida Lei Municipal, tendo apresentado, em substituição, um Relatório intitulado “**Balanço do Ano 2017 Projeto Social Escolinha de Futebol do Elias/Olímpia Futebol Clube**”. Contudo, o referido documento não foi elaborado por Contador.

Caberá, então, à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre a validade de tal Relatório para suprir o Balanço.

Com relação à iniciativa, vislumbro que o mesmo se encontra em consonância com o parágrafo 1º, do Art. 2º, que atribui, também, ao Legislativo a propositura de Projetos de Lei com esse propósito.

Recomendo, assim, que seja o presente encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que se manifestará quanto aos aspectos legais, bem como à Comissão de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social que deverá, através de um dos seus membros ou por funcionário da Câmara Municipal, por ela indicado, realizar vistoria na entidade, conforme dispõe o Art. 2º, §, do Lei 986/2007.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que o restrinja, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, submetendo o presente parecer ao crivo de Vossa Excelência, para as providências que julgar convenientes.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 27 de junho de 2018.

Luiz Carlos Rezende  
OAB/MT 8987-B  
Assessor Jurídico